



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE o Projeto de Lei 8042/2025, de autoria do Vereador Miguel Tomatinho do Hospital, que **DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS COM LÚPUS E FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 8.042/2025, de autoria do vereador Miguel Tomatinho do Hospital, que dispõe sobre a emissão de carteira de identificação para pessoas com lúpus e fibromialgia no âmbito do município de pouso alegre, e dá outras providências, deliberou sobre a matéria do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Na análise, restou evidenciado que o Projeto de Lei 8.042/2025, que visa instituir, no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG, a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e Fibromialgia, destinada a identificar os portadores dessas doenças crônicas para fins de garantia de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados situados no município, e com validade de dois anos, é um instrumento eficaz para a



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

proteção dos direitos de pessoas portadoras da Lúpus e Fibromialgia, que necessitam de um atendimento prioritário devido a condição debilitante em vista da doença.

A proposição é pertinente e atende o direito à saúde previsto no artigo 6º da Constituição Federal, está fincada no princípio da eficiência na administração pública dos serviços de saúde, bem como contempla o princípio da equidade, propondo medidas de atendimento prioritário diferenciado para situações especiais de saúde.

O projeto de lei não extrapola a competência legislativa quando cria Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e Fibromialgia, visto que não impõe ao executivo aumento de custos e obrigações financeiro-orçamentárias, deixando a critério do mesmo a regulamentação e implementação do documento.

Assim entende-se que o projeto de lei não fere qualquer preceito legal e está em conformidade com as normas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 8042/2025, por entender que a proposta contribui para o aprimoramento legislativo, a ampliação da transparência e o fortalecimento da cidadania no acompanhamento dos serviços públicos de saúde.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Relator (relator ad hoc)

Rogerinho da Policlínica
Secretário